



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 294/2020

Mensagem nº 020/2020

Projeto de Lei Complementar PMC nº 04/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Dispõe sobre a isenção temporária da COSIP nas Unidades que estejam enquadradas na tarifa social e dá outras providências como medida de combate aos efeitos econômicos decorrentes da situação de pandemia de COVID-19.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade isentar de forma temporária a COSIP – Contribuição de Iluminação Pública, nas unidades que estejam enquadradas na tarifa social, o ISSQN em serviço de transporte público de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no intuito de combater os efeitos econômicos decorrentes da pandemia, além de alterar a validade das certidões negativas de débitos expedidas nesse período para 120 (cento e vinte) dias e o aumento do prazo para a revogação dos parcelamentos.

É importante destacar que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica. Vejamos:

Lei Orgânica

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 294/2020

Mensagem nº 020/2020

Projeto de Lei Complementar PMC nº 04/2020

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

As alterações previstas nos artigos 3º e 4º do presente projeto, estão diretamente ligados à gestão administrativa do Município, que cabem tão somente ao chefe do Poder Executivo.

No que tange à isenção de tributos, neste caso a COSIP e o ISSQN, de acordo com a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu artigo 156, § 4º, o Município dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, que é o que se pretende com a apresentação do referido Projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 51/2000), em seu artigo 14, determina que a concessão da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

No entanto, em recente decisão de Medida cautelar na ADI Nº 6357/2020, ocorrida em 29 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária, no período enquanto perdurar a pandemia. Vejamos:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 294/2020

Mensagem nº 020/2020

Projeto de Lei Complementar PMC nº 04/2020

parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade”

...

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.”

Em se verificando a competência do Executivo Municipal para legislar sobre a matéria em apreço e sendo cumpridos todos os requisitos necessários à sua regular tramitação, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 294/2020

Mensagem nº 020/2020

Projeto de Lei Complementar PMC nº 04/2020

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de Abril de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

